

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA/MG.**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº.20/2021.

A Empresa **AÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, situado a Rua Miguel Burnier, 91ª – Vila Aparecida, Ouro Preto – MG, inscrita no CNPJ: 15.762.235/0001-98 por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, email: acaolicitacao@gmail.com por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/2021”**, em razão de exigências, que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente licitação tem por objetivo contratação de empresa especializada que preencha as condições exigidas neste instrumento para execução de serviços de limpeza urbana, compreendendo o fornecimento de equipe padrão para a realização de varrição manual de vias e logradouros públicos, realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana e capina, conforme especificado no anexo I, deste edital. A abertura da sessão será às 8:30 horas, do dia 25 de junho de 2021, quando serão recebidos os envelopes de documentação e proposta relativos à licitação e credenciados os representantes das empresas licitantes.

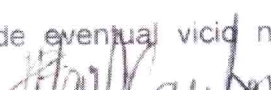
O edital de licitação estabelece no item VII – IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - 7.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições para participação e habilitação e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto contratação de empresa especializada que preencha as condições exigidas neste instrumento para execução de serviços de limpeza urbana, compreendendo o fornecimento de equipe padrão para a realização de varrição manual de vias e logradouros públicos, realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana e capina. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A Lei 8.666/93 atribui legitimação ativa a qualquer cidadão e qualquer futura pretensa licitante para provocar na via administrativa, análise de eventual vício no ato convocatório,



conforme se extrai do artigo 41 e seus parágrafos. Em princípio, a matéria de vício na conduta da Administração se regula pelo princípio geral da legitimidade e do interesse de agir. Portanto, todo aquele que possua potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório. Portanto, a não apreciação da impugnação pelo digno Pregoeiro e pela douta Autoridade Superior dentro do prazo estabelecido pela Lei e pelo próprio edital, com a devida atenção e exame de suas razões, caracteriza arbitrariedade e ilegalidade, derogando a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, com as consequências de suspensão e cancelamento de todo o processo licitatório.

II.1 – Apresentação Documentação de Habilitação, 6.1.1 – HABILITAÇÃO - 6.1.4 - Documentação relativa à qualificação econômico-financeira exigência de Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei:

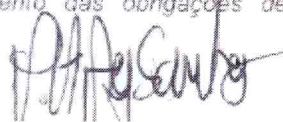
Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato, nesse caso específico o edital prevê a contratação de valores R\$ 969.382,11 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e onze centavos) anual de contratação de mão de obra e aquisição de material e serviços.

Justifica-se a exigência pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

"O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 P. 746)

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante:

Art.31. §1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (...) 5oA comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



De qualquer forma, pretender analisar a qualificação econômico-financeira de uma empresa que determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do artigo 31, §1º, da Lei 8666/93, segundo o qual a capacidade financeira a ser comprovada pelos licitantes deve estar diretamente relacionada à possibilidade da satisfação dos compromissos assumidos pelo mesmo. José Cretella Júnior define a qualificação econômico-financeira como: "a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante na fase de habilitação, para que seja admitido como participante no certame, o que comprovará pela exibição do último balanço contábil da empresa, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento".

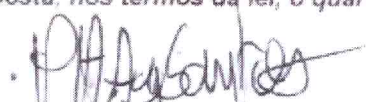
Dessa explanação ainda preliminar, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

II.2 - Apresentação Documentação de Habilitação, 6.1.1 - HABILITAÇÃO: 6.1.5 - Documentação relativa à qualificação técnica: Exigência de Empresa Registrada no CREA/CONFEA e Atestado devidamente registrado na entidade profissional competente CREA/CONFEA - CAPACIDADE OPERACIONAL DA LICITANTE. - A experiência específica da licitante (pessoa jurídica) para Habilitação Técnica estará condicionada à comprovação das seguintes exigências: Relacionar os serviços executados pela empresa com apresentação de atestados ou certidões ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrados no CREA ou outro conselho de classe competente. As certidões de acervos técnicos constituirão prova da capacidade técnica da pessoa jurídica. Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

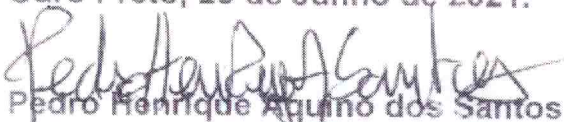
Pelos ditames normativos princípio lógicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) Alteração das especificações, remarcação de nova data e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, pede deferimento.

Ouro Preto, 23 de Junho de 2021.


Pedro Henrique Aquino dos Santos

Mg 19.416.750, CPF: 128.813.996-90